



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17613.721570/2013-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.256 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DESPESA MÉDICA
Recorrente DEJANIRA NUNES DA MATTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA BENEFICIÁRIOS NO BOJO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO AUTORIDADE FISCAL.

A apresentação de declaração de rendimentos com o desconto referente ao plano, além dos comprovantes e extratos emitidos pela própria GEAP, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a sua idoneidade declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos prestados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.

In casu, tratando-se de Plano de Saúde, não constando dos documentos ofertados pela contribuinte, notadamente declaração, comprovantes e extratos de pagamentos, outros beneficiários, senão o próprio titular (autuada), não cabe à fiscalização presumir que haveriam mais beneficiários simplesmente porque a contribuinte não produziu prova negativa neste sentido.

Mais a mais, a própria natureza de tais documentos, na condição de declarações exclusivas do serviço contratado, nos conduz a conclusão que somente o titular era beneficiário do Plano de Saúde, como afirmado desde a defesa inaugural.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Maria Cleci Coti Martins, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa e Silva, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato, Theodoro Vicente Agostinho e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

DEJANIRA NUNES DA MATTA, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Salvador/BA, Acórdão nº 15-36.416/2014, às fls. 31/33, que julgou parcialmente procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de glosas de deduções indevidas de despesas médicas, em relação ao ano calendário 2011, conforme peça inaugural do feito, às fls. 04/08, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 18/09/2013, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Especificamente, no decorrer da ação fiscal apurou-se deduções indevidas com despesas médicas referentes ao Ministério da Saúde, a PASA e por último ao Instituto Capixaba de Medicina - ICM, não comprovadas, razão das glosas procedidas pelo auditor fiscal.

A DRJ julgou parcialmente procedente o feito, mantendo à glosa referente a despesa com o Ministério da Saúde, exonerando as demais glosas.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à fl. 40, procurando demonstrar sua total improcedência e nulidade, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, suscita que prestou todas as informações necessárias, além de juntar documento comprobatório referente a despesa do ano-calendário em epígrafe, declarando-se como apta a deduzir o valor ora glosado.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito e da decisão de primeira instância, sustentando está comprovada a despesa por meio do documento apresentado, sendo a contribuinte a única beneficiária do serviço, colacionado mais uma vez documentos idôneos, reais e verídicos, corroborando com seus argumentos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, e no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, a contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas suportadas no exercício objeto do lançamento. Uma vez intimada a listar os beneficiários do Plano de Saúde, a autuada deixou de apresentá-lo, razão pela qual a fiscalização entendeu por bem proceder a glosa de aludida despesa, com a conseqüente lavratura da presente notificação de lançamento.

Em sede de impugnação, de fl. 02, a contribuinte informou ser a própria beneficiária do plano de saúde constante de sua Declaração, trazendo à colação comprovante de rendimentos onde é descontado o valor referente ao plano de saúde, de fl. 09.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pela contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a glosa referente ao Plano, sob o argumento de que *"quanto à despesa médica no valor de R\$ 1.790,98, declarada como paga ao Ministério da Saúde, constante no informe de rendimentos da contribuinte, não discrimina quem são os beneficiários, devendo ser mantida a glosa."*

Ainda irredignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por documentação hábil e idônea, conforme documentos em anexo, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

“ *Lei nº 9.250/1995*

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;"

"Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]”

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na hipótese dos autos, a querela se resume em definir se as despesas médicas da contribuinte, Plano de Saúde, se destinada exclusivamente ao titular (autuada) ou se possuía algum beneficiário, os quais poderiam ser excluídos se não atendidos as normas de regência.

Assim, a contribuinte fora intimada para prestar tal informação, não o tendo feito na forma pleiteada pela fiscalização, que achou por bem glosar a integralidade da despesa.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação por ocasião da impugnação documentos comprobatórios dos seus argumentos, explicitando ser a única beneficiária do Plano de Saúde, documentação não aceita pelo julgador de primeira instância.

Em seu recurso voluntário, repisa a hipótese de isenção das despesas médicas suportadas pela contribuinte, acostando ao processo, o comprovante de pagamento emitido pelo plano (GEAP), contendo apenas o nome da titular como beneficiária e o valor pago.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e parte julgadora de primeira instância, o pleito da contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

De início, cabe ressaltar que o lançamento encontra-se escorado em pura e simples presunção da autoridade lançadora, sem qualquer comprovação da imputação fiscal, o que por si só, no entendimento deste Conselheiro, já é capaz de rechaçar a exigência fiscal.

No entanto, aprofundando ainda mais nos documentos trazidos à colação pela contribuinte, conjugada com suas razões de defesa, melhor sorte não está reservada ao fisco.

Com efeito, desde o primeiro momento a contribuinte vem informando ser a única beneficiária do Plano de Saúde, na declaração de rendimentos, que consta o desconto do valor referente ao plano, não faz qualquer menção a eventuais beneficiários ou dependentes.

De fato, a declaração se apresenta muito superficial, não elucidando ponto crucial do lançamento.

Entrementes, os comprovantes de pagamentos e extratos colacionadas no recurso, melhor esclarecem os fatos, demonstrando com maiores detalhes as especificidades do plano.

Destarte, consta de tais documentos a confirmação da titularidade da contribuinte do plano de saúde, bem como a relação de benefícios, qual seja, o próprio Seguro de Saúde. Não consta, novamente, relação de beneficiários.

Isto porque, em nossa conclusão, inexistem outros beneficiários do plano de saúde, como afirmado pela contribuinte. Ora, o cidadão que tem plano de saúde e costuma analisar a ficha cadastral, bem sabe que referido documento, via de regra, traz em seu bojo a lista dos benefícios e respectivos beneficiários.

Assim, não constando do corpo dos documentos outros beneficiários, senão o próprio titular do plano, concluímos, por óbvio, que inexistem outros beneficiários. Referidos documentos se apresentam, pela sua própria essência, como declarações exclusivas. Ou seja, o que não se encontra ali inserido não é de direito da contratante.

Aliás, a prova que a fiscalização requer da contribuinte tem natureza negativa, o que acaba por inviabilizar sua produção por parte da recorrente. Mais a mais, a documentação acostada ao processo já é por demais enfática que o beneficiário é a própria titular, não elencando qualquer outro, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Processo nº 17613.721570/2013-54
Acórdão n.º **2401-004.256**

S2-C4T1
Fl. 5

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a improcedência total do lançamento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.